



## **ENTRE O PRIVILÉGIO E A PROTEÇÃO: AS REPRESENTAÇÕES E A APLICABILIDADE DA CELA ESPECIAL E DA SALA DE ESTADO-MAIOR NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **BETWEEN PRIVILEGE AND PROTECTION: REPRESENTATIONS AND THE APPLICABILITY OF SPECIAL CELLS AND STATE-MAJOR ROOMS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

**DIEGO FURTADO LINHARES**

*Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera (Anhanguera Educacional). Especialista em Segurança Pública. Policial Penal e Diretor do Instituto Penal de São Leopoldo-RS.*

**TAMIRES DOS SANTOS VIEGAS**

*Graduada em Serviço Social pelo Centro Universitário Metodista (IPA-RS) e em Ciências Sociais pela Faculdade IBRA. Especialista em Políticas e Gestão de Serviço Social pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Pós-Graduada em Educação, Diversidade e Cidadania pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Assistente Social na Superintendência dos Serviços Penitenciários - Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadora Técnica da 1ª Delegacia Penitenciária Regional.*

#### **RESUMO**

O sistema prisional brasileiro, marcado por precariedades estruturais e administrativas, desafia a concretização dos direitos fundamentais dos detentos. A Lei de Execução Penal, ao prever a prisão especial para determinados grupos, busca mitigar as deficiências do encarceramento comum e resguardar a dignidade humana. Este estudo analisa a aplicabilidade e as representações dessa modalidade de prisão no sistema carcerário nacional, evidenciando as tensões entre proteção legal, desigualdade e o ideal democrático de isonomia.

**Palavras-chave:** Prisão Especial; Estado Maior; Dignidade Humana.

#### **ABSTRACT**

The Brazilian prison system, marked by structural and administrative shortcomings, poses significant challenges to the realization of detainees' fundamental rights. The Penal Execution Law, by providing special imprisonment for certain groups, seeks to mitigate the deficiencies of ordinary incarceration and to safeguard human dignity. This study analyzes the applicability and representations of this type of imprisonment within the national prison system, highlighting the tensions between legal protection, inequality, and the democratic ideal of isonomy.

**Keywords:** Special Imprisonment; State-Major Room; Human Dignity.

#### **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO; 1 PRISÃO ESPECIAL; 2 DAS SALAS E CELAS; 3 DOS ENTES COM PRERROGATIVAS; 4 A PECAN I NO CONTEXTO DAS CELAS ESPECIAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**



## INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro revela, historicamente, deficiências estruturais que se perpetuam ao longo de gerações. A superlotação das unidades prisionais tornou-se um traço recorrente e persistente, comprometendo a integridade física das edificações e a garantia de condições mínimas de habitabilidade. O excesso de pessoas custodiadas sobrecarrega a infraestrutura, ocasionando falhas elétricas e hidráulicas, além de agravar os índices de insalubridade. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça parâmetros mínimos de salubridade e espaço para as celas, sua efetiva implementação enfrenta obstáculos significativos. Quando a capacidade projetada de uma cela é excedida, o ambiente se deteriora progressivamente, resultando em sobrecarga das redes elétrica e hidráulica e, não raras vezes, em comprometimento da própria estrutura física que deveria assegurar a integridade dos internos.

O desgaste dessas estruturas, intensificado pela superlotação, desencadeia um conjunto de problemas de insalubridade que comprometem gravemente as condições mínimas de permanência nos estabelecimentos prisionais. As redes de esgoto, incapazes de suportar o volume excedente, frequentemente entram em colapso; a insuficiência de leitos e a sobrecarga dos sistemas elétrico e hidráulico agravam ainda mais o quadro de degradação. Essa precariedade generalizada contraria os preceitos fundamentais da Lei de Execução Penal, que determina como requisitos básicos das unidades celulares: (a) a salubridade do ambiente, assegurada pela adequada aeração, insolação e condicionamento térmico compatível com a existência humana; e (b) a área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por pessoa custodiada<sup>1</sup>.

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da cela especial e da sala de Estado-Maior no sistema prisional brasileiro, considerando suas bases legais, suas representações sociais e os desafios de sua implementação diante da precariedade estrutural das unidades prisionais. Justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, uma vez que a distinção entre presos comuns e detentores de prerrogativas legais suscita debates sobre igualdade, dignidade e seletividade no exercício do poder punitivo do Estado. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, baseada em revisão bibliográfica, análise

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília (DF), 13 jul. 1984.



documental e exame da realidade empírica observada na Penitenciária Estadual de Canoas I, utilizada como referência prática. A questão que orienta esta investigação é: de que modo a previsão e a aplicação da cela especial e da sala de Estado-Maior refletem – juridicamente e simbolicamente – as tensões entre proteção e privilégio no contexto do sistema prisional brasileiro?

Organiza-se este artigo em três partes principais. Na primeira, apresenta-se uma contextualização teórica e histórica do sistema prisional brasileiro, com ênfase nas condições estruturais e nos parâmetros normativos da Lei de Execução Penal. A segunda parte aborda o instituto da prisão especial e da sala de Estado-Maior, discutindo seus fundamentos legais, seus limites práticos e as representações que os cercam no imaginário jurídico e social. Por fim, a terceira parte examina a aplicabilidade dessas prerrogativas no contexto empírico da Penitenciária Estadual de Canoas I, analisando o modo como se materializam – ou se tensionam – os princípios da dignidade humana, da isonomia e da efetividade do direito no interior do sistema prisional brasileiro.

## 1 PRISÃO ESPECIAL

Ciente das mazelas históricas que assolam o sistema prisional brasileiro, o legislador instituiu o instituto da prisão especial como tentativa de resguardar determinadas categorias profissionais das condições indignas de encarceramento. A medida, concebida sob o argumento de proteção, evidencia, contudo, a incapacidade estrutural do Estado em garantir a todos os presos o mesmo padrão de dignidade previsto em lei. Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2019) observa que a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes, ao demonstrar que o sistema penal, em vez de corrigir, reproduz desigualdades e perpetua mecanismos de exclusão.

O raciocínio que sustenta a criação da prisão especial parece fundar-se na premissa de que, diante da incapacidade do Estado em assegurar condições dignas a todos os encarcerados, ao menos determinadas pessoas, em razão de suas funções ou peculiaridades profissionais, deveriam cumprir a restrição de liberdade em espaços que se aproximem do ideal legal e humano de encarceramento. Tal lógica, embora amparada no argumento da proteção individual, evidencia uma contradição estrutural: a seletividade do cuidado estatal, que reafirma desigualdades sob o pretexto de corrigir deficiências. Nesse sentido, a prisão especial emerge menos como solução efetiva às falhas do



sistema e mais como espelho das hierarquias simbólicas e institucionais que o atravessam.

Ao se analisar de forma crítica as distinções estabelecidas pela legislação sobre o tema, percebe-se uma evidente tensão com o princípio constitucional da igualdade. A norma, ao diferenciar indivíduos com base em função, cargo ou nível de escolaridade, acaba por relativizar o preceito inscrito no artigo 5º da Constituição Federal<sup>2</sup>, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Paradoxalmente, é a própria lei que institui tais distinções, naturalizando desigualdades sob o argumento da proteção ou da prerrogativa funcional. Essa contradição não é incomum no ordenamento jurídico brasileiro, no qual o próprio constituinte, em determinadas circunstâncias, reconhece desigualdades como forma de tutela específica – a exemplo da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, que admite diferenciações compensatórias<sup>3</sup>. Assim, observa-se que a lei tanto pode resguardar o indivíduo em situação de hipossuficiência quanto proteger determinados grupos por mero corporativismo institucional, revelando a ambiguidade entre a função protetiva e o privilégio velado.

Nesse contexto, não parece ilógico compreender a cela especial apenas como uma cela que atenda aos parâmetros básicos de sua proposição: um espaço que respeite sua capacidade de engenharia, assegure o pleno funcionamento dos sistemas elétrico e hidráulico e mantenha condições adequadas de higiene. Assim, a cela especial, mais do que uma estrutura diferenciada, configura-se como uma cela comum devidamente utilizada – o que permite, sem impedimentos, o seu uso coletivo, afastando a ideia de equiparação automática entre cela especial e cela individual. Considerando o atual panorama carcerário brasileiro, um ambiente celular minimamente digno já se mostra suficiente para abrigar indivíduos com prerrogativas legais para o uso desse tipo de cela. Afinal, como se reconhece, “o sistema prisional brasileiro segue agonizando por fortes cólicas entranhais”<sup>4</sup>, incapaz de suportar o número excessivo de presos, geralmente muito superior ao projetado para suas unidades. Diante dessa realidade, torna-se necessário adotar uma perspectiva pragmática, que reconheça as limitações materiais do sistema, sem, contudo, abdicar da busca por políticas públicas efetivas de humanização e melhoria das condições de encarceramento.

Cumprido salientar que, evidentemente, não se deve alocar, por exemplo, um policial junto à

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>4</sup> FERREIRA, Ikaro Grangeiro; CORREIA, Daniel Camurça; ARAÚJO, Francisco Renato. A Prisão Preventiva no Brasil e seus efeitos sobre preceitos constitucionais. In: **Revista Parajás**, Montes Claros-MG, v. 7, n. 1, 2024.



massa carcerária comum, uma vez que tal situação o colocaria em risco permanente, por representar o braço do Estado responsável pelo combate ao crime e, em muitos casos, pela própria prisão de indivíduos ali custodiados. O mesmo raciocínio aplica-se a magistrados e membros do Ministério Público, cuja presença em celas coletivas poderia comprometer sua integridade física. A preocupação com a separação desses profissionais não decorre, portanto, de uma suposta hierarquia de merecimento ou de um ideal de conforto prisional, mas de uma necessidade objetiva de proteção à vida e à segurança pessoal. Nesses casos, incide o princípio jurídico segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades – não como privilégio, mas como expressão do dever estatal de garantir a integridade física de todos os detentos sob sua custódia.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>5</sup>.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da realidade concreta e a adoção dos meios disponíveis para promover um encarceramento minimamente digno, pautado em um processo contínuo de aprimoramento e superação das precariedades existentes. Ainda que o sistema prisional brasileiro careça de profundas reformas estruturais, não há, no contexto atual, alternativa eficaz que substitua integralmente a função disciplinadora do cárcere no enfrentamento da criminalidade. O Estado permanece responsável por garantir a ordem e a paz social mediante a contenção daqueles que infringem a lei. Assim, as propostas de abolicionismo penal, como as formuladas por Angela Davis<sup>6</sup>, embora relevantes do ponto de vista teórico e humanitário, mostram-se de difícil aplicação em uma sociedade que ainda não dispõe de maturidade institucional e consciência coletiva suficientes para a implementação de modelos plenamente conciliatórios e preventivos.

## 2 DAS SALAS E CELAS

Algumas redações jurídicas, ao tratarem do tema da prisão especial, fazem referência

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 751.

<sup>6</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo, Boitempo, 2016. A ativista e pesquisadora americana Angela Davis defende o abolicionismo penal, que é uma linha de pensamento que propõe a extinção das prisões.



também à expressão sala de Estado-Maior. A consulta ao dicionário revela que Estado-Maior designa o “grupo de oficiais encarregados de assistir o chefe militar no exercício do comando”<sup>7</sup>. Por coerência semântica, sala de Estado-Maior corresponderia, portanto, ao espaço físico destinado ao exercício dessas funções estratégicas no âmbito das Forças Armadas. Considerando-se a natureza hierárquica e o prestígio desses cargos, infere-se que tais ambientes seriam dotados de plenas condições de salubridade, segurança e funcionalidade. No entanto, mesmo com a existência da definição de Estado-Maior, não há, nem nas próprias Forças Armadas, uma conceituação normativa clara sobre o que seria, de fato, uma sala de Estado-Maior. Essa ausência de precisão terminológica foi reconhecida pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Estado-Maior da Defesa, em resposta encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação n.º 8.853/GO (2015), ao afirmar não existir padrão formalmente estabelecido para tais instalações.

**Conceito de sala de Estado-Maior: não existe, em nosso regimentos, uma definição exata do que seja sala de Estado-Maior**, contudo aglutinando os costumes da lide castrense e alicerçado na definição de Estado-Maior, ou seja 'Estado-Maior – Órgão composto de pessoal militar qualificado, que tem por finalidade assessorar o comandante no exercício do comando' – glossário das Forças Armadas MD35-G-01 (4ª Edição/2007), pode-se dizer que 'sala de Estado-Maior' é um compartimento de qualquer unidade militar que possa ser utilizado pelo Estado-Maior para exercer suas funções<sup>8</sup> (grifo nosso).

Na mesma Reclamação n.º 8.853/GO, o Ministro Dias Toffoli reforça esse entendimento ao esclarecer que a expressão sala de Estado-Maior não possui definição normativa rígida, cabendo sua interpretação conforme as circunstâncias e finalidades do caso concreto. Em suas palavras:

Embora 'sala de Estado-Maior', em seu sentido estrito, apenas exista dentro de instalações militares, é inegável que sua destinação única e a existência de apenas uma dessas salas em cada unidade de comando ou superior, inviabiliza a sua utilização para o encarceramento de integrante da nobre classe dos advogados, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento regular de nossas Forças Armadas; o próprio oficial, se eventualmente restringido em sua liberdade de ir e vir, quando necessário, permanece confinado em ambientes dotados de meios mínimos ao cumprimento da sanção<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/> >. Acessado em 19 out. 2024.

<sup>8</sup> Reclamação 8853/GO – STF, 18 de março de 2015.

<sup>9</sup> Reclamação 8853/GO – STF, 18 de março de 2015.



Assim, ainda que existam previsões legais que determinem o recolhimento de presos em salas de Estado-Maior, a concretização dessa exigência mostra-se inviável no contexto das unidades prisionais convencionais, dada a natureza estruturalmente distinta desses espaços. A diferença terminológica entre cela e sala é, por si só, reveladora. Conforme o dicionário, cela é o “compartimento em que se coloca o(s) prisioneiro(s) (em cadeias, penitenciárias *etc.*)<sup>10</sup>”, ou seja, um ambiente físico reforçado por grades e trancas destinado a restringir a liberdade e impedir a fuga do custodiado. Já sala designa o “compartimento espaçoso de uma habitação” ou o “lugar vasto e coberto, destinado a um serviço público ou a uma atividade importante, como uma sala de audiências<sup>11</sup>”, o que implica um espaço de segurança reduzida, pensado para o trabalho, a convivência ou o lazer. Desse modo, a própria concepção material de uma sala de Estado-Maior – ampla e funcional – colide com a lógica de confinamento que caracteriza o ambiente prisional, tornando sua implementação, em termos práticos, incompatível com a estrutura carcerária brasileira.

No presente raciocínio, entende-se que os presos com prerrogativas de prisão especial devem ser recolhidos em celas comuns que respeitem sua capacidade de engenharia, com condições adequadas de higiene e salubridade, dentro dos padrões mínimos da dignidade humana, e devidamente separados dos demais detentos. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a inexistência de sala de Estado-Maior não implica, necessariamente, a concessão de prisão domiciliar, desde que garantidas condições dignas de custódia. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU ADVOGADO MILITANTE. DIREITO A FICAR CUSTODIADO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO V, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. PRESO EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADO DE OUTROS PRESOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES. 1. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de “não ser recolhido preso [...], senão em sala de Estado-Maior [...] e, na sua falta, em prisão domiciliar” (art. 7º, inciso V). 2. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior que **‘a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontre-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de**

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/> >. Acessado em 19 out. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/> >. Acessado em 19 out. 2024.



**higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo**' (HC-270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 25/8/2014). Precedentes. 3. No presente caso, estando o réu/advogado em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humana, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ele se encontra recolhido. 4. Agravo regimental não provido<sup>12</sup> (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, mantendo o mesmo raciocínio interpretativo, reafirmou esse entendimento em outro julgado, ao assentar que a ausência de sala de Estado-Maior não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar, desde que o preso seja mantido em local apropriado e em condições dignas de custódia. Assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. PRERROGATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SALA DE ESTADO MAIOR. AUSÊNCIA. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **a simples ausência de sala de Estado Maior não autoriza, per si, o deferimento de prisão domiciliar ao advogado preso provisoriamente**. 2. Havendo o Tribunal de origem denegado o pleito de prisão domiciliar e determinado a imediata transferência do paciente para **vaga especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos**, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, pois atendidas as exigências da Lei n. 8.906/1994. 3. Ordem denegada<sup>13</sup> (grifo nosso).

Cabe salientar que o entendimento jurisprudencial acerca do tema permanece controverso, apresentando variações interpretativas entre os tribunais brasileiros. Considerando, porém, a realidade estrutural das prisões no âmbito da República Federativa do Brasil, tem prevalecido o entendimento de que celas apenas separadas das demais, destinadas a presos com prerrogativas específicas, desde que observadas as condições de dignidade, salubridade e correta individualização da pena, são suficientes para o legítimo exercício do direito de punir pelo Estado. Conforme observa Fernando Capez<sup>14</sup>, o Estado – única entidade dotada de poder soberano – é o titular exclusivo desse direito, concebido, por alguns, como um verdadeiro poder-dever de punir.

Nessa linha, o Código de Processo Penal, em seu artigo 295, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

<sup>12</sup> STJ - AgRg no REsp: 1475292 MT 2014/0201483-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2016.

<sup>13</sup> STJ - HC: 454346 PA 2018/0141742-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018.

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.



- A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no **recolhimento em local distinto** da prisão comum.
- Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este **será recolhido em cela distinta** do mesmo estabelecimento.
- **A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo**, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana<sup>15</sup> (grifo nosso).

O fato de a cela especial consistir, essencialmente, em um espaço que assegure condições adequadas de salubridade e dignidade não dispensa a necessidade de criteriosa triagem de seus ocupantes. Tal procedimento deve contemplar a avaliação do perfil dos presos, de modo a permitir, dentro das possibilidades institucionais, a formação de grupos com histórico criminal e nível intelectual semelhantes, evitando-se conflitos e garantindo maior estabilidade no convívio. Nesse sentido, cabe ao setor responsável pela classificação e gestão prisional observar, prioritariamente, se o custodiado preenche os requisitos legais que justificam o uso da prerrogativa de prisão especial. Em casos pontuais, deve-se promover o afastamento e a alocação em cela específica de qualquer indivíduo cuja presença revele incompatibilidade com o grupo, assegurando-se, dessa forma, a integridade física e moral dos demais detentos e a efetividade do regime diferenciado.

### 3 DOS ENTES COM PRERROGATIVAS

Para fins de complementação, apresentam-se a seguir as classes e categorias funcionais contempladas pela legislação brasileira com o direito à prisão especial, conforme previsão expressa no artigo 295 do Código de Processo Penal e em dispositivos correlatos do ordenamento jurídico nacional.

Tabela 01: Previsões legais de prisão especial no ordenamento jurídico brasileiro

NORMA	DISPOSITIVO
DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941	Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro (RJ), 13 out., 1941.



<p>Código de Processo Penal</p>	<p>disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957) III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados; IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001) VI - os magistrados; VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.</p>
<p><b>LEI No 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956</b> Estabelece Prisão Especial para os Dirigentes de Entidades Sindicais e para o Empregado do Exercício de Representação Profissional ou no Cargo de Administração Sindical.</p>	<p>Art. 1º - Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.</p>
<p><b>LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO 1957</b> Assegura aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial, prisão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção post-mortem.</p>	<p>Art. 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam (VETADO) atividade estritamente policial, terão direito a: I - prisão especial no quartel da corporação ou repartição em que servirem;</p>
<p><b>LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961</b> Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295, do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.</p>	<p>Art. 1º Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.</p>
<p><b>LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965</b></p>	<p>Art. 40. Prêso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a</p>



Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.	condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.
<b>LEI Nº 5.350, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967</b>  Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.	Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividades policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.
<b>LEI Nº 5.606, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970</b>  Outorga a regalia de prisão especial aos oficiais da Marinha Mercante.	Art. 1º É extensiva aos Oficiais da Marinha Mercante a regalia concedida pelo artigo 295, do Código de Processo Penal.
<b>LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983</b>  Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.	Art. 19 - É assegurado ao vigilante: III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
<b>LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983</b>  Outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1º e 2º graus.	Art. 1º - É extensiva aos professores do ensino de 1º e 2º graus a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>  Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	
<b>LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993</b>  Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.	Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993</b>	Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:



<p>Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.</p>	<p>II - processuais: e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;</p>
<p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979</b></p> <p>Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.</p>	<p>Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;</p>
<p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994</b></p> <p>Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;</p>
<p><b>LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994</b></p> <p>Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</p>	<p>Art. 7º São direitos do advogado: V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, <del>assim reconhecidas pela OAB</del>, e, na sua falta, em prisão domiciliar;</p>

Fonte: Elaboração própria com base na legislação brasileira.

A análise da Tabela 01 revela que o instituto da *prisão especial*, originalmente previsto no artigo 295 do Código de Processo Penal de 1941, foi gradualmente expandido ao longo das décadas, incorporando novas categorias profissionais e funcionais por meio de legislações específicas. Inicialmente restrita a altas autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, além de militares e diplomados por faculdades superiores, a prerrogativa foi progressivamente estendida a diferentes segmentos da sociedade – como dirigentes sindicais, policiais civis e federais, oficiais da Marinha Mercante, vigilantes e professores. Essa ampliação normativa reflete não apenas um processo de fragmentação legislativa, mas também a tentativa de conciliar a lógica da proteção funcional com a



crescente complexidade das estruturas profissionais e corporativas do Estado brasileiro.

Contudo, essa multiplicidade de dispositivos evidencia uma contradição estrutural no ordenamento jurídico nacional: ao mesmo tempo em que o princípio constitucional da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, a própria legislação cria exceções que conferem tratamento diferenciado a determinados grupos. Ainda que a justificativa formal dessas distinções resida na preservação da integridade física e na proteção institucional de agentes públicos ou profissionais em razão de suas funções, observa-se que o instituto também reflete representações (simbólicas) de status e prestígio social, perpetuando, em alguma medida, hierarquias históricas no interior do sistema penal. Assim, a prisão especial, em sua configuração atual, mais do que um mecanismo de segurança pessoal, expressa uma tensão entre o discurso da dignidade e a prática da desigualdade legalmente autorizada, demonstrando como o Direito pode simultaneamente proteger e distinguir, incluir e hierarquizar.

#### **4 A PECAN I NO CONTEXTO DAS CELAS ESPECIAIS**

A Penitenciária Estadual de Canoas I (PECI), localizada na Estrada do Nazário, nº 3505, Bairro Guajuviras, Município de Canoas (RS), constitui uma unidade prisional de regime fechado, subordinada à 1ª Delegacia Penitenciária Regional da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul. A instituição tem se destacado, nos últimos anos, como referência no acolhimento de presos com prerrogativas de cela especial, em razão do perfil acadêmico e profissional de parte de seus custodiados. Essa característica confere à unidade uma relevância singular no debate sobre a aplicação prática das normas que regulamentam a prisão especial, permitindo observar, na realidade concreta, as tensões entre a teoria jurídica da prerrogativa e as condições estruturais efetivamente disponíveis no sistema prisional brasileiro.

Neste contexto, destaca-se que a Penitenciária Estadual de Canoas I (PECAN I) não dispõe de instalações específicas destinadas exclusivamente aos presos com prerrogativas de cela especial. Os custodiados enquadrados nessa condição são, em geral, alocados em celas comuns, situadas em corredores ou galerias regulares, mas separadas do convívio direto com a massa carcerária. Essa disposição busca atender, dentro das limitações estruturais da unidade, aos critérios mínimos de salubridade, segurança e dignidade, conforme preconiza a legislação e a jurisprudência sobre o



tema.

Nesse contexto, é comum que presos detentores de prerrogativas especiais recorram a argumentos jurídicos para reivindicar o cumprimento da lei quanto ao seu recolhimento em celas diferenciadas. No entanto, observa-se que, em grande parte dos casos, tais pleitos têm como finalidade primordial sensibilizar o juízo responsável pela execução penal, buscando, de forma indireta, a atenuação da pena ou a conversão da prisão em domiciliar. Em outras palavras, trata-se de uma tentativa de ampliar os limites da liberdade por meio da reinterpretação do instituto da prisão especial. Todavia, o abrandamento da modalidade de custódia – quando desprovido de fundamento técnico ou jurídico adequado – pode frustrar a finalidade preventiva e retributiva da pena, comprometendo o equilíbrio entre o direito individual do preso e o poder-dever do Estado de punir, conforme dispõe a doutrina penal contemporânea.

(...) a prevenção geral negativa ou intimidatória, que assume a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça de pena, ou predicando como exemplo do castigo eficaz; e, de outro lado, a prevenção geral positiva que assume a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem<sup>16</sup>.

A garantia tácita de que determinados indivíduos não serão submetidos à prisão cria uma perigosa sensação de impunidade institucionalizada, verdadeira percepção de “terra sem lei” entre os chamados escolhidos da lei. Quando o Estado, por meio de dispositivos legais ou interpretações excessivamente benevolentes, assegura o não encarceramento automático de certos grupos sob a justificativa de inexistirem estruturas adequadas ao seu perfil social, corre-se o risco de enfraquecer o próprio sentido de justiça. Em tais circunstâncias, o indivíduo favorecido pode sentir-se autorizado a transgredir sem receio das consequências, minando a função preventiva e pedagógica da pena e comprometendo o princípio fundamental da isonomia jurídica, que sustenta a legitimidade do poder punitivo do Estado.

Na prática, as celas da Penitenciária Estadual de Canoas I (PECAN I), com capacidade para até oito custodiados, apresentam condições estruturais adequadas ao cumprimento da pena, atendendo aos parâmetros mínimos de salubridade, ventilação e segurança exigidos pela legislação vigente. Quando comparadas à realidade de diversas outras unidades prisionais do estado, essas instalações revelam-se relativamente mais organizadas e humanizadas, configurando um ambiente

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 145.



que, embora ainda distante do ideal normativo, demonstra avanços significativos frente às deficiências históricas do sistema prisional gaúcho e nacional.

Diante do exposto, registra-se que o presente estabelecimento não dispõe, atualmente, de cela especial nem de sala de Estado-Maior. Todavia, a estrutura física existente demonstra-se suficiente para assegurar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, observados os critérios de salubridade e segurança previstos na legislação. Destaca-se, ainda, a preocupação institucional da PECAN I em evitar o contato direto entre presos detentores de prerrogativas especiais e os demais custodiados, medida que visa preservar tanto a integridade física quanto a ordem interna da unidade. Para tanto, o banho de sol é realizado em horários ou locais distintos, assegurando a separação necessária e o cumprimento das garantias mínimas de custódia diferenciada.

Em determinados períodos, alguns apenados detentores de prerrogativas especiais foram alocados provisoriamente nas celas destinadas à visita íntima, que apresentam estrutura diferenciada em relação às celas convencionais. Tal medida excepcional ocorreu em razão da suspensão das visitas íntimas implementada a partir de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19, o que possibilitou a utilização temporária desses espaços para fins de custódia. Com o retorno gradual das atividades de visitação, a administração da PECAN I iniciou o processo de realocação dos presos que ainda se encontravam nessas dependências, transferindo-os para celas convencionais compatíveis com seu perfil, devidamente separadas da massa carcerária. Esses custodiados passam, assim, a ocupar celas com capacidade máxima de oito pessoas, dotadas de grades de contenção e acesso a pátio de sol em horários distintos, em conformidade com as normas de segurança e dignidade previstas pela instituição.

Dessa forma, permanece sob o crivo do Poder Judiciário o discernimento acerca da adequação da Penitenciária Estadual de Canoas I (PECAN I) para o acolhimento de presos detentores de prerrogativas de prisão especial. A decisão, contudo, deve ser pautada em uma análise ampla e interdisciplinar, que contemple não apenas os aspectos estruturais e de segurança da unidade, mas também os fatores psicossociais envolvidos na custódia diferenciada. Tal abordagem é essencial para que se assegure o equilíbrio entre o dever estatal de punir, a dignidade da pessoa privada de liberdade e o princípio da isonomia, evitando tanto o privilégio indevido quanto a violação de direitos fundamentais.



## CONCLUSÃO

Conclui-se que a Penitenciária Estadual de Canoas I (PECAN I), embora não disponha de cela especial ou sala de Estado-Maior, apresenta condições estruturais e administrativas que não comprometem os princípios da dignidade da pessoa humana. A unidade demonstra preocupação constante em preservar a integridade física e psicológica dos presos detentores de prerrogativas especiais, assegurando-lhes separação da massa carcerária e condições de salubridade e segurança adequadas. Essa separação se concretiza, entre outras medidas, pela organização de banhos de sol em horários ou locais distintos, o que evidencia o esforço da administração em conciliar as limitações materiais do sistema prisional com as exigências legais e humanitárias do encarceramento diferenciado.

Durante o período da pandemia de COVID-19, observou-se a utilização temporária das celas de visita íntima para abrigar presos com prerrogativas especiais, uma vez que a suspensão das visitas permitiu o aproveitamento excepcional desses espaços. Com o restabelecimento das atividades de visitação, esses apenados vêm sendo gradualmente realocados para celas convencionais, com capacidade para até oito pessoas, dotadas de grades de contenção e pátio de sol próprio, permanecendo separados dos demais custodiados. Tal reorganização demonstra uma adaptação institucional pragmática, voltada à eficiência administrativa e ao respeito aos direitos fundamentais, mesmo diante das conhecidas deficiências estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da adequação da PECAN I ao acolhimento de presos com prerrogativas especiais permanece sujeito ao juízo dos magistrados, cuja análise deve ser ampla e interdisciplinar, considerando não apenas os aspectos de segurança e infraestrutura, mas também as dimensões psicossociais e jurídicas da custódia diferenciada. Tal perspectiva permite compreender que a efetivação da dignidade humana no cárcere não se limita à estrutura física, mas depende da interpretação sensível da norma e do diálogo contínuo entre o direito, a administração penitenciária e as ciências sociais, a fim de harmonizar a igualdade perante a lei com as particularidades das prerrogativas legais.



## REFERÊNCIAS

### BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília (DF), 5 out., 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro (RJ), 13 out., 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília (DF), 13 jul., 1984.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato Flavio. **Curso de Execução Penal**. 13<sup>a</sup> Edição. Campinas: Saraiva Jur, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo, Boitempo, 2016.

FERREIRA, Ikaro Grangeiro; CORREIA, Daniel Camurça; ARAÚJO, Francisco Renato. A Prisão Preventiva no Brasil e seus efeitos sobre preceitos constitucionais. *In: Revista Parajás*, Montes Claros-MG, v. 7, n. 1, 2024.

### SITES:

<http://www.planalto.gov.br>

<https://www.dicio.com.br>

<https://www.jusbrasil.com.br>

<https://portal.stf.jus.br/>



**Recebido em:** 21/01/2025 | **Aprovado em:** 19/10/2025